



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

Ref. Distribuição nº 0005261-77.2016.8.18.0140

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Órgão Signatário, adiante assinado, inconformado com a decisão da MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Teresina-PI, proferida nos autos do Processo nº 0005261-77.2016.8.18.0140, que **DEIXOU DE OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS NO SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA** e **RECONHECEU A SUSPEIÇÃO** de oficial da PMPI sorteado para compor o Conselho Especial de Justiça que atuará no processo acima referido, interpor a presente **RECLAMAÇÃO** visando a nulidade da Sessão de sorteio em questão, em virtude de existência de erro que importou na inversão tumultuária de atos legais.

Requer, assim, recebida com as razões anexas e a documentação inclusa, seja ela deferida para os efeitos de restabelecimento da regular ordem no procedimento estabelecido.

Pede deferimento.

Teresina, 29 de janeiro de 2019

**ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR**  
**DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**Ref. Processo nº** 0005261-77.2016.8.18.0140

**Objeto:** Reclamação

**Reclamante:** Ministério Público do Estado do Piauí

**Reclamado:** Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Teresina-PI

### RAZÕES DA RECLAMAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, irresignado com a decisão da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Teresina-PI, Dra. Valdênia Moura Marques de Sá que, na Sessão realizada em 21/01/2019 para o sorteio dos Oficiais que comporiam o Conselho Especial de Justiça no processo em epígrafe, **deixou de observar as normas legais para a realização do sorteio e reconheceu a suspeição do TC PM RAIMUNDO JOSÉ SOARES JÚNIOR**, conforme ata de sorteio anexa.

### 1 - DO RELATÓRIO E DA SINOPSE FÁTICA

Trata-se de ação penal instaurada em face do MAJ PM DIEGO GOMES MELO, a quem é imputado o crime de extravio de arma de fogo (art. 265 do CPM).

No dia 21/01/2019 foi realizada Sessão para sortear os integrantes do Conselho Especial de Justiça, estando presentes o acusado, o Ministério Público, a magistrada Reclamada, a escritã e os advogados do acusado.

Acontece que, ao ser sorteado o TC PM RAIMUNDO JOSÉ SOARES JÚNIOR, a defesa arguiu oralmente a suspeição do referido Oficial, alegando “que o mesmo se encontrava servindo no Comando Geral da PMPI na época em que foi aberta uma série de processos e inquéritos em desfavor do acusado, quando este realizava movimentos de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

reivindicação de melhorias salariais, sendo o referido Tenente Coronel, um dos responsáveis pela abertura dos processos” (ata de sorteio anexa).

Não obstante tratar-se de arguição de suspeição, **não foi oportunizado ao Juiz Militar arguido manifestar-se**, tendo a magistrada Reclamada decidido, de plano, pelo acolhimento da suspeição.

Acolhida a suspeição, foi realizado novo sorteio e o oficial declarado suspeito foi substituído, sem observar qualquer formalidade prevista no Código de Processo Penal Militar.

Mesmo com a formação irregular do Conselho Especial de Justiça, há audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2019 (aviso de intimação anexo).

É o breve relatório.

### **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão atacada acolheu arguição de suspeição de Oficial da PMPI sorteado para integrar Conselho Especial de Justiça.

No âmbito catrense, a exceção de suspeição está disciplinada nos artigos 38 a 41 e 129 a 142 do CPPM, sendo inicialmente relevantes para o presente caso os artigos 130 e 131:

“Art. 130. O juiz que se declarar suspeito ou impedido motivará o despacho.

Parágrafo único. Se a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos ao auditor corregedor, podendo fazê-lo sigilosamente.

Art. 131. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, fa-lo-á em petição assinada por ela própria ou seu representante legal, ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as razões, acompanhadas de prova



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

documental ou do rol de testemunhas, que não poderão exceder a duas.”

Como se vê, o art. 131 do CPPM exige que a exceção de suspeição deve **ser arguida por meio de petição escrita, acompanhada de provas.**

Ora, no presente caso não houve nenhuma formalidade. A arguição foi feita em audiência, sendo que o acusado serviu-se de argumentos genéricos ligados ao cargo que ocupava o Oficial arguido.

A forma exigida não é mero capricho da lei, ela existe porque a declaração de suspeição é medida drástica, relacionada diretamente com a capacidade de isenção do magistrado. Declarar um magistrado suspeito significa afirmar que ele não seria capaz de atuar da maneira devida no processo.

No presente caso, **não foi juntado nenhum documento demonstrando as alegações do acusado, não foi indicada nenhuma testemunha** e, pior, o TC PM RAIMUNDO JOSÉ SOARES JÚNIOR **sequer foi ouvido.**

Em verdade, a Juíza reclamada jamais poderia declarar o TC PM RAIMUNDO JOSÉ SOARES JÚNIOR suspeito, pois cabia ao Juíz arguido declarar-se suspeito ou não, conforme se depreende do art. 130 do CPPM, acima transcrito. A mesma conclusão se chega pela leitura do disposto no art. 133 e seu primeiro parágrafo:

“Art. 133. Não aceitando a suspeição ou impedimento, o juiz mandará autuar em separado o requerimento, dará a sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas. Em seguida, determinará a remessa dos autos apartados, dentro em vinte e quatro horas, ao Superior Tribunal Militar, que processará e decidirá a arguição.

**§ 1º Proceder-se-á, da mesma forma, se o juiz arguido de suspeito fôr membro de Conselho de Justiça.”**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Como se vê, **não se trata da recusa de jurado prevista para o Tribunal do Júri**. Trata-se de recusa de Juiz suspeito, devendo haver a devida fundamentação e ser apontada qual das hipóteses do art. 38 do CPPM estaria realizada:

Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- a) se fôr amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;
- b) se êle, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sôbre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- c) se êle, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- d) se êle, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;
- e) se tiver dado parte oficial do crime;
- f) se tiver aconselhado qualquer das partes;
- g) se êle ou seu cônjuge fôr herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;
- h) se fôr presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo;
- i) se fôr credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

É perguntar: qual a situação concreta e em que caso de suspeição do art. 38 do CPPM ela se amolda? A resposta a esta pergunta gera dificuldades, pois a situação concreta seria a prática de atos de ofício pelo Juiz arguido, sem nenhuma natureza pessoal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

demonstrada pelo acusado, e sem nenhuma relação com o processo em que a suspeição foi arguida.

Ou seja, a decisão não foi devidamente fundamentada, ofendendo assim o disposto no art. 93, inc. IX, da CF:

“Art. 93 (...)

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Por fim, vejamos o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 98/2018 sobre o sorteio Conselho Especial de Justiça:

“Art. 7º O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Juiz de Direito, na presença do Promotor de Justiça e do escrivão, em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento.”

Segundo se depreende do dispositivo acima, o sorteio deve ser realizado em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento. Acontece que, no dia em que foi realizado o sorteio, **o Conselho não estava presente**, o que configura mais um vício no procedimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

Os equívocos na decisão atacada são tantos que faz-se necessário enumerá-los sinteticamente: a) a arguição de suspeição não seguiu a forma prescrita na lei; b) o acusado não apresentou documentos ou testemunhas; c) a declaração de suspeição foi feita pela Juíza presidente, e não pelo Juíz arguido; d) o Juíz arguido não foi ouvido; e) ausência de fundamentação; f) sorteio realizado sem a presença do Conselho em funcionamento.

**3 - DO PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, e acrescido dos fundamentos e razões expendidas, REQUER o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, liminarmente, SEJA SUSPENSA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2019 NO PROCESSO Nº 0005261-77.2016.8.18.0140, e no mérito, ao final, o PROVIMENTO da presente Reclamação, determinando a realização de novo sorteio do Conselho Especial de Justiça, com a devida observância do que preceitua o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 98/2018.

Teresina, 29 de janeiro de 2019

**ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR  
DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA